

**Paulo Henrique da Paixão e Silva**  
Secretário Municipal de Mercados e Feiras  
**Cláudio Antunes Correia**  
Secretário Municipal de Administração  
**Maria Rita Furtado Rodrigues**  
Secretária Municipal de Ação Comunitária  
A fat. n.º 1.929

**DECRETO DE 681 DE 11 DE JULHO DE 1991**  
**REGULAMENTA o Processo Administrativo Fiscal do Município e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização do procedimento fiscal com vistas à exiguidade do prazo entre a autuação e o efetivo recolhimento do crédito tributário; e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 1.697, de 20 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Manaus,

**DECRETA:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1.º — Este Decreto regulamenta o Processo Administrativo Fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários do Município e o de consulta sobre interpretação ou aplicação da legislação municipal, observadas as normas emanadas da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Código Tributário Municipal, notadamente:

I — A garantia do contraditório e da ampla defesa ao sujeito passivo;

II — A publicidade dos atos decisórios e dos termos procedimentais que requeiram a ciência do interessado;

III — A designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;

IV — A configuração das nulidades processuais;

V — A fixação de prazos para a prática de atos ou cumprimentos de decisões;

VI — A suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação de impugnação ou recurso.

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DOS POSTULANTES**

Art. 2.º — O contribuinte poderá postular pessoalmente, por preposto devidamente habilitado ou através de representante legal.

Art. 3.º — Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRAZOS**

Art. 4.º — Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º — Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo administrativo.

§ 2.º — A realização de diligências suspende os prazos previstos neste Decreto.

Art. 5.º — Não estando fixado em lei ou regulamento, será de quinze dias o prazo para a prática de ato a cargo de interessado.

Art. 6.º — Os prazos para despachos e decisões começarão a contar da data do recebimento do processo pelo protocolo da autoridade que os tiver de proferir.

**TÍTULO II**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

**CAPÍTULO I**

**DA PETIÇÃO**

Art. 7.º — A petição deverá conter as indicações seguintes:

I — Nome completo do requerente;

II — Inscrição fiscal;

III — Endereço para recebimentos de informações.

IV — A pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre o valor.

Parágrafo Único — É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação e decisão do sujeito passivo.

Art. 8.º — A petição será indeferida quando:

I — For inépta;

II — Manifestante ilegítima;

III — A autoridade julgadora verificar desde logo a decadência ou prescrição.

**CAPÍTULO II**

**DA INTIMAÇÃO**

Art. 9.º — Far-se-á a intimação:

I — Pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II — Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III — Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 1.º — O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de circulação diária local ou afixada em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2.º — Considera-se feita a intimação:

I — Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II — Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, sete dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III — Sete dias após a publicação ou a afixação do edital, se este for o meio utilizado.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCEDIMENTO FISCAL**

Art. 10 — A apuração das infrações à legislação fiscal tributária municipal processar-se-á através de procedimentos administrativos, organizados em folhas de autos forenses, sendo estas numeradas, rubricadas e as peças que o compõem disposto na ordem em que forem juntadas.

Art. 11 — O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação, tributária, seu preposto ou representante legal ou por denúncia escrita ou verbal reduzida a termo.

Parágrafo Único — O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 12 — Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, e quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 13 — A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos para instruir o procedimento far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumu-

lado, em um só documento, ou não, com o auto de infração, observadas, no que couberem, as normas relativas à lavratura deste.

Art. 14 — A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários à documentação do início e do término do procedimento.

Parágrafo Único — Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais exibidos ou quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

#### CAPÍTULO V

#### DO PROCESSO FISCAL

Art. 15 — O Processo Fiscal inicia-se mediante lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo, ou através de denúncia escrita ou reduzida a termo.

Art. 16 — O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e não deverá conter rasuras, entrelinhas ou emendas, devendo nele constar:

- I — A qualificação;
- II — O local, a data e a hora da lavratura;
- III — A descrição do fato;
- IV — A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V — A assinatura do infrator, seu representante legal ou preposto;
- VI — A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VII — A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1.º — Lavrado o auto de infração, deverá o próprio autuante deixar em poder do infrator ou de seu representante uma cópia devidamente autenticada.

§ 2.º — A discriminação dos débitos deverá ser feita por meio de quadros demonstrativos em separado para cada exercício, que integrarão o auto de infração para todos os efeitos legais.

§ 3.º — O recibo do autuado ou de seu preposto não importa concordância ou confissão, nem a recusa de assinatura ou seu lançamento sob protesto, em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 17 — Verificado erro na aplicação de pena ou omissão, após lavratura do Auto de Infração, serão corrigidos ou acrescentados pelo próprio autuante ou por seu chefe imediato, mediante termo de aditamento ou retificação, sendo o contribuinte cientificado e reaberto novo prazo para impugnação.

Art. 18 — Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo de vinte e quatro horas para entregá-lo a registro e em quarenta e oito horas, a Administração fará instaurar processo administrativo devidamente numerado.

Art. 19 — A denúncia escrita deverá conter a qualificação do denunciante, bem como o relato claro e preciso, dos fatos que configuram a infração.

Art. 20 — A denúncia verbal será reduzida a termo e assinada pelo denunciante, na Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 21 — A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

- I — A qualificação do notificado;
- II — O valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;
- III — A disposição legal infringida, se for o caso;
- IV — A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único — Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 22 — A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição em lei, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 23 — São nulos:

- I — Os atos e termos lavrados por autoridade ou servidor incompetente;
- II — Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único — A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam consequência.

Art. 24 — A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar sua legitimidade.

Parágrafo Único — Na declaração de nulidade, a autoridade fixará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Art. 25 — As irregularidades, incorreções e omissões, diferentes das referidas no artigo 23, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

#### TÍTULO III

#### DO PROCESSO CONTENCIOSO

#### CAPÍTULO I

#### DO LITÍGIO

Art. 26 — A impugnação da exigência, terá efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 27 — A impugnação, formalizada por escrito e instruída com documento que se fundamentar, será apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo Único — O pagamento do auto de infração ou pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

Art. 28 — A impugnação mencionará:

- I — A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II — A qualificação do impugnante;
- III — Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV — As diligências pretendidas, expostos os motivos que as justificam;
- V — O pedido de improcedência do Auto de Infração.

Art. 29 — A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 30 — Defirido o pedido de perícia, a autoridade competente designará servidor para, na qualidade de perito do Município, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1.º — Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá, a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidências, a autoridade designará outro servidor.

§ 2.º — A autoridade julgadora determinará a realização da perícia, atendendo o grau de complexidade da mesma e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 31 — Cabe a autoridade competente determinar a realização de diligências, a qual deverá ser con-

ciuída, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a seu critério por igual prazo.

Art. 32 — O autor do procedimento manifestar-se-á sobre o pedido de diligências, inclusive perícias e encerrando o preparo do processo, oferecerá informação fundamentada sobre a impugnação, no prazo de dez dias.

Art. 33 — Será reaberto do prazo para impugnação se da realização de diligência resulta agravada a exigência inicial e quando o sujeito passivo for declarado reincidente na forma prevista no artigo 22.

Art. 34 — Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Coordenadoria de Arrecadação, pelo prazo de quinze dias, para cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1.º — Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão competente declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade incumbida de promover a cobrança executiva.

§ 2.º — O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

## CAPÍTULO II DAS PROVAS

Art. 35 — Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Decreto, são hábeis para provar a verdade dos fatos arguidos.

Art. 36 — O ônus da prova incumbe:

I — A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;

II — Ao impugnante, quanto à inoccorrência do fato gerador ou de exclusão do crédito exigido.

Art. 37 — Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

## CAPÍTULO III

### DO JULGAMENTO EM 1.ª INSTÂNCIA

Art. 38 — A impugnação será julgada em primeira Instância, pela Coordenadoria de Tributação.

Art. 39 — O processo será julgado no prazo máximo de quinze dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento, prorrogável em razão de acúmulo de serviço.

Art. 40 — Não sendo proferida decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em Segunda Instância.

Art. 41 — Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 42 — A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer órgão da Administração.

Art. 43 — A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único — O órgão julgador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de cinco dias.

Art. 44 — Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial ou ex-offício, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — O recurso "ex-offício" será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2.º — A configuração de perempção de recurso voluntário cabe à Segunda Instância declarar, preliminarmente a análise do mérito da peça recursal.

Art. 45 — As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 46 — A decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

## CAPÍTULO IV

### DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 47 — O julgamento dos recursos em Segunda Instância será feito de acordo com as normas do Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 48 — Os recursos voluntários, "ex-offício", pedido de reconsideração e recurso de revista serão julgados pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

## CAPÍTULO V

### DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 — Encerra-se a litígio com:

I — A decisão definitiva;

II — A desistência de impugnação ou de recurso;

III — A extinção do crédito;

IV — Qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 50 — São definitivas as decisões:

I — De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II — De segunda instância, de que não caiba recurso, ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição.

Parágrafo Único — Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte não objeto de recurso voluntário ou não sujeita a recurso de ofício.

Art. 51 — A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável, fixado no artigo 34, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º — A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda.

§ 2.º — Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no "caput" deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente.

Art. 52 — Com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança executiva cessará a competência dos demais órgãos administrativos para decidir às respectivas questões, cumprindo-lhes prestar, no entanto, os esclarecimentos pedidos para solução destas, em juízo ou fora dele.

## TÍTULO IV

### DO PROCESSO NORMATIVO

#### CAPÍTULO I

Art. 53 — O sujeito passivo poderá formular consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único — Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 54 — A consulta deverá ser apresentada por escrito, no Protocolo Geral da Prefeitura.

Art. 55 — A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e apreciada pela autoridade competente, no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 56 — Na pendência da consulta, não se lavrará auto de infração, nem se agravará a situação do consulente, a partir da apresentação da consulta até o décimo dia subsequente à data da ciência.

Art. 57 — Não produzirá efeito a consulta quando:

I — Formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II — Formulada após a lavratura de auto de infração, ou nota de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria objeto da consulta;

III — Não observar os requisitos do artigo 7.º;

IV — Manifestadamente protelatória;

V — O fato houver sido objeto de parecer anterior, ainda não modificado, proferido em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

VI — O fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VII — O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Parágrafo Único — Nas hipóteses previstas neste artigo, serão aplicadas todas as penalidades cabíveis, como se inexistisse a consulta.

Art. 58 — O preparo do processo compete a entidade encarregada da administração do tributo.

Art. 59 — Caberá a Coordenadoria de Tributação emitir parecer nos processos de consulta.

Art. 60 — Do parecer referido no artigo anterior, caberá recurso a Coordenadoria Geral de Administração Tributária, com efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, contados da data em que o consulente tornar ciência do parecer.

Parágrafo Único — O Coordenador Geral da Administração Tributária proferirá decisão final após a oitava prévia da Procuradoria Geral do Município.

Art. 61 — A Coordenadoria de Tributação recorrerá de ofício de parecer favorável ao consulente.

Art. 62 — A consulta formulada sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 63 — O imposto considerado devido em virtude de decisão proferida em processo de consulta não sofrerá qualquer acréscimo, se pago no prazo de quinze dias contados a partir da data da ciência, executada a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 64 — Decorrido o prazo a que se refere o artigo 60 e não tendo o consulente procedido de acordo com os termos da resposta, ficará sujeito ao pagamento do tributo atualizado mais os acréscimos moratórios.

Parágrafo Único — Esgotado o período assinalado para cumprimento da solução dada, os prazos serão contados como se houvesse consulta.

Art. 65 — Não cabe pedido de reconsideração de parecer proferido em processo de consulta.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 66 — O curso do processo administrativo poderá a juízo da Administração Tributária, ser suspenso mediante requerimento ou declaração do interessado.

Art. 67 — Em instância especial, o Prefeito Municipal pode avocar processo, em qualquer fase do procedimento administrativo previsto no presente Regulamento.

Art. 68.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 11 de julho de 1991.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito Municipal de Manaus

**Lino José de Souza Chixaro**

Procurador Geral do Município

**Gilvan Geraldo de Aquino Seixas**

Secretário Municipal de Economia e Finanças

A fat. n.º 1.825

## DECRETO N.º 0799, DE 13 DE SETEMBRO DE 1991

**AUTORIZA a Concessão de Uso do Imóvel que especifica e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inciso II e 128, inciso I, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que a Concessão de Uso atinge aos objetivos comungados entre a Prefeitura Municipal de Manaus e o Governo do Estado do Amazonas;

### DECRETA:

Art. 1.º — Fica autorizada a Concessão de Uso ao Governo do Estado do Amazonas, do imóvel localizado no Igarapé do Quarenta — Crespo, com área de ..... 5.068,98 m2 e perímetro de 291,00 ml., limitando-se ao NORTE, com a rua Boa Esperança por uma linha de 89,40 m.; ao SUL, com terras da Cosama, por uma linha de 88,20 m.; a LESTE, com a rua Nova Luzitânia, por uma linha de 54,70 m. e a OESTE, com terras devolutas (do Patrimônio Municipal), por uma linha de .... 58,70 metros.

Art. 2.º — A presente Concessão de Uso é outorgada por prazo indeterminado.

Art. 3.º — O imóvel cujo Concessão de Uso é outorgada destinar-se-á a implantação de um Centro Profissionalizante e Restaurante do Menor, visando prestar assistência educacional profissionalizante a população infanto-juvenil, bem como fornecimento de refeições, e não poderá ser transferida a terceiros, onerada, desmembrada, doada, permutada, cedida, transacionada, penhorada, hipotecada, constituída em servidão, sem prévia anuência e expresse consentimento da Prefeitura Municipal de Manaus, sob pena de retomada do imóvel, na forma em que se encontrar, tornando-se nula a presente Concessão de Uso.

Art. 4.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de setembro de 1991.

**ARTHUR VIRGÍLIO NETO**

Prefeito Municipal de Manaus

**Cláudio Antunes Correia**

Secretário Municipal de Administração

**Lino José de Souza Chixaro**

Procurador Geral do Município

A fat. n.º 1.979

## Empresa Municipal de Transportes Urbanos E.M.T.U.

### RESOLUÇÃO N.º D.E./047/91 — E.M.T.U.

A Diretoria Executiva da Empresa Municipal de Transportes Urbanos — E.M.T.U., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 0334, de 23 de novembro de 1990.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a operacionalização da venda de talonários do ESTACIONAMENTO ROTATIVO-ESTAR, conforme determina o artigo 2.º, do Decreto n.º 0334, de 23 de novembro de 1990,